



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196596 - RS (2025/0034728-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JANIO DALCORNIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. PENHORA REALIZADA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. Após a formalização da penhora, não se admite a reserva de honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo mandante.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196596 - RS (2025/0034728-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JANIO DALCORNIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. PENHORA REALIZADA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. Após a formalização da penhora, não se admite a reserva de honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo mandante.
3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JANIO DALCORNIO (JANIO), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA DE VALORES. Resulta inviável o acolhimento do pedido de reserva dos honorários contratuais após a realização da penhora no rosto dos autos, sob pena de ineficácia da constrição realizada. A retenção dos honorários de sucumbência, por sua, é cabível. AGRAVO DE

Opostos embargos de declaração por JANIO, foram rejeitados (e-STJ, fls. 104/107).

Nas razões do presente recurso, JANIO alegou violação dos arts. 489, 1.022 do CPC e 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que **(1)** o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório, tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios, equiparáveis a crédito trabalhista, prevalecendo em relação a crédito quirografário; e **(2)** o deferimento anterior de penhora não impede a reserva de honorários contratuais (e-STJ, fls. 116/132).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) e (2) Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e da reserva de honorários

Nas razões do presente recurso, JANIO alegou que o acórdão vergastado foi omissivo e contraditório, haja vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios, equiparáveis a crédito trabalhista, gozando de preferência em relação a crédito quirografário.

Sobre o tema o Tribunal estadual consignou que, operada a penhora nos autos, não seria viável ao advogado pleitear a reserva de seus honorários contratuais. Confira-se:

Ocorre que, uma vez realizada a penhora no rosto dos autos, resulta inviável o acolhimento do pedido de reserva dos honorários contratuais, sob pena de ineficácia da constrição realizada. Na verdade, a titularidade do crédito relativo aos honorários é diversa daquela referente ao crédito penhorado, o qual pertence ao seu cliente, e não ao advogado. A penhora no rosto dos autos visa garantir o crédito do autor-exeqüente, e não outros créditos estranhos ao processo, como os honorários contratuais (e-STJ, fl. 62).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC EM NOME DE POUPADORES ESPECÍFICOS E DETERMINADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. No presente caso, não se evidencia a existência da omissão e da contradição apontadas, porquanto decididas, clara e devidamente fundamentadas, as questões submetidas a julgamento pela parte embargante, sobretudo no que diz respeito à necessidade de recolhimento das custas judiciais na fase de liquidação de sentença intentada pelo Idec, na condição de representante processual, em nome de beneficiários específicos e determinados, equiparando-se, portanto, à liquidação individual de sentença coletiva, a qual se sujeita à regra geral disposta na lei processual acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.637.366/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/2/2022, DJe 3/3/2022)

Afastada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, há que se examinar se a solução adotada pelo Tribunal estadual deve prevalecer.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, após a formalização da penhora, não se admite a reserva de honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo mandante. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CRÉDITO INDISPONÍVEL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O pedido de reserva de honorários formulado após a expedição de penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento, por dedução, da quantia a ser auferida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

5. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.060.349/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSTERIOR PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AglInt no AglInt no AREsp n. 1.871.603/MS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse contexto, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ acerca do tema, não devendo ser reformado.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.196.596 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0034728-8

Número de Origem:

01031500014456

1031500014456

50018414120098210010

50241526920228210010

52125799520238217000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANIO DALCORNIO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889

KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025